

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4000073-98.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 22/04/2014 16:09:01 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

RODRIGO BARROS propõe ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A aduzindo que o réu inseriu, indevidamente, seu nome em cadastros de restrição de crédito e que por conta disso, ficou impossibilitado de efetuar operações comerciais. Afirma que desconhece a origem dos contratos que foram negativados. Requereu em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito e, ao final, a declaração de inexistência dos débitos apontados nos contratos números 20020350843, 20020350821 e 20020324601; a condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e a exibição dos contratos. Juntou documentos (fls. 15/36).

A antecipação da tutela foi concedida e ao autor foram deferidos os benefícios da AJ.G. (fls. 37).

Em contestação aduz o réu que se os contratos não existem, o que não é verdade, foram objeto de fraude não lhe sendo imputável nem mesmo a culpa. Afirma a inexistência do ato ilícito indenizável.

A fls. 68, foi determinado ao réu a exibição dos mencionados contratos.

Diversos foram os pedidos de dilação de prazo requeridos pelo réu sem que a determinação fosse atendida.

Houve réplica (fls. 89/94).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ação é procedente.

Foram três as negativações lançadas pelo réu: (i) 15/07/2013, no valor de R\$ 1.730,56; (ii) 19/07/2013, no valor de R\$ 589,68 e (iii) 21/07/2013, no valor de R\$ 780,40.

Afirma o autor, veementemente, que não contratou com o réu e este não se desincumbiu de provar que os contratos existiram. Limitou-se, tão somente a pedir prazos para a juntada dos documentos contratuais e não o fez até esta data.

Realmente o autor foi negativado pelo réu como comprova o documento de fls. 16, por dívida não reconhecida por ele, de modo que, induvidosamente, incorreu o réu em ilícito, o que atrai a sua responsabilidade por danos suportados pelo autor em razão da falha na prestação dos serviços (art. 20 c/c art. 6°, VI, CDC).

A respeito dos danos morais, estes decorrem das regras de experiência (art. 335, CPC), uma vez que a inscrição gera abalo ao crédito, com vulneração da honra do consumidor em seu âmbito objetivo. Observe-se que, quando negativado, em julho de 2013, não havia inscrição preexistente (fls. 16), não se aplicando a Súm. 385 do STJ.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de compensar o autor pelos danos extrapatrimoniais suportados bem como desestimular o réu a persistir em ilícitos desta jaze, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00.

A respeito dos supostos contratos de financiamento, não havendo nos autos prova da existência destes, tem-se por necessária a declaração de inexistência dos débitos relacionados aos contratos nºs 20020350843, 20020350821 e 20020324601, objeto destes autos, devendo ser acolhido, então, também este pedido.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação para (i) declarar a inexistência dos débitos apontados pelo réu objeto dos contratos impugnados nestes autos; (ii) confirmar a antecipação da tutela, excluindo-se definitivamente o nome do autor dos cadastros da SERASA e SCPC com referência aos mencionados contratos; (iii) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

presente data (Súm. 362, STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira negativação em 15/07/2013 (Súm. 54, STJ). CONDENO o réu, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA